



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

**Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte  
Interamericana de Direitos Humanos**

Brasília  
2019

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

**Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte  
Interamericana de Direitos Humanos**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

**Orientador(a): Prof. Tarciso Dal Maso**

Brasília

2019

## Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

---

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Apolinário, Bruno César Bandeira.  
Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direito Humanos / Bruno César Bandeira Apolinário. – Brasília, 2019.  
63 p. : il.

Trabalho de conclusão de curso (especialização) – Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos. – Instituto Legislativo Brasileiro, 2019.  
Orientador(a): Prof(a) Tarciso Dal Maso.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Decisões. 3. Eficácia. I. Título.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

## **Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Aprovada em Brasília, em 25 de outubro de 2019 por:

### **Banca Examinadora:**

---

Prof(a) Dr(a) Tarciso Dal Maso  
Instituto Legislativo Brasileiro

---

Prof(a) Dr(a) Rafael da Silveira e Silva  
Instituto Legislativo Brasileiro

A Deus e à minha família.

## RESUMO

A presente investigação destina-se ao conhecimento aprofundado da estrutura e funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e à apuração das causas do baixo índice de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados-partes na Convenção Americana. Para tanto, é analisado o sistema de supervisão da execução das sentenças do Tribunal e realizado estudo comparado com os mecanismos em funcionamento no sistema europeu. Ao final do trabalho, são apresentadas propostas de medidas tendentes a fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sob o enfoque de uma interpretação da Convenção Americana que favoreça a efetividade das decisões da Corte e uma reformulação estrutural do sistema de supervisão, pela replicação no continente americano da experiência bem sucedida do Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano. Corte Interamericana. Efetividade.

## **ABSTRACT**

This investigation is intended to provide a thorough understanding of the structure and functioning of the inter-American system for the protection of human rights and to investigate the causes of the low level of compliance by the States Parties to the American Convention with the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. The system of supervision of the execution of the judgments of the Court is analyzed, as well the mechanisms adopted by the European system. At the end of the paper, proposals are presented for measures to strengthen the inter-American system of human rights protection, focusing on an interpretation of the American Convention that favors the effectiveness of the Court's decisions and a structural reformulation of the supervisory system, by replicating on the American continent the successful experience of the Committee of Ministers of the Council of Europe.

**Keywords:** Inter-american System. Inter-american Court. Effectiveness.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	DIREITOS HUMANOS: PROCESSO DE GENERALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL .....	3
3	SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AFRICANO, EUROPEU E AMERICANO .....	11
4	SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	14
5	A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	23
5.1.	DO RITO PROCESSUAL.....	26
5.2.	MEDIDAS DE REPARAÇÃO.....	33
5.3.	(IN)EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	36
5.3.1.	O SISTEMA DE SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA.....	40
5.3.2.	PROPOSTAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	44
6	CONCLUSÃO .....	49
	REFERÊNCIAS.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da proteção dos direitos humanos tornou-se muito presente no cenário global, a partir do momento em que se fortaleceu o movimento de humanização do direito internacional, que passou a ser compreendido não mais como o conjunto de regramentos aplicados exclusivamente à disciplina das relações entre as nações, mas, sobretudo, como o ramo que tem como sujeito de direitos o homem como elemento central.

Em especial após a Segunda Guerra Mundial, estabeleceram-se o sistema global de proteção dos direitos humanos, dentro qual se inserem os mecanismos criados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Organização das Nações Unidas, e os sistemas regionais, atualmente distribuídos pela América, Europa e África.

O objetivo geral da presente pesquisa é conhecer com mais detalhes a estruturação e o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, formado pela conjunção de esforços da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O problema que se pretende enfrentar com o estudo consiste nas evidências reveladas de que o sistema de proteção em vigor no continente americano ressentese de maior efetividade, em decorrência do baixo índice de cumprimento das decisões emanadas da Corte Interamericana pelos Estados-partes demandados nos processos contenciosos.

Os objetivos específicos estão orientados a: a) a verificação das estatísticas acerca do cumprimento das decisões do referido Tribunal, com vistas à confirmação da pouca efetividade da proteção dispensada aos direitos humanos, na atual quadra, pelo sistema interamericano; b) apurar as possíveis causas do baixo grau de cumprimento das decisões judiciais pelos Estados obrigados a tanto; c) analisar o procedimento em vigor para a supervisão da execução das decisões da Corte Interamericana; d) avaliar a necessidade de implementação de mudanças na sistemática de supervisão vigente, possivelmente agregando propostas de solução para o problema apontado.

A hipótese da investigação é que os mecanismos previstos para a supervisão da execução das sentenças da Corte Interamericana não têm sido

suficientes para assegurar a efetividade dos julgados, o que impõe a reflexão sobre a necessidade de adoção de novas medidas com o objetivo de assegurar uma proteção mais contundente aos direitos humanos no continente americano.

A metodologia do trabalho consistiu na revisão da doutrina existente sobre o tema, na análise de documentos oficiais expedidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca de sua história, funcionamento e dos resultados de sua atuação e estudo do direito comparado, em especial da experiência da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Comitê de Ministros a ela vinculado, responsável pela supervisão da execução de suas decisões.

A pesquisa está dividida em tópicos que abordam desde a concepção dos direitos humanos até o estudo sobre o funcionamento do sistema interamericano de proteção desses direitos.

Inicialmente, é feita uma abordagem do processo de generalização da proteção dos direitos humanos, com uma apresentação do desenvolvimento do sistema global e dos sistemas regionais incumbidos dessa missão.

Na sequência, são apresentados os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, especificamente os sistemas europeu e africano.

É feita uma exposição do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, de sua estrutura e funcionamento, e das normas que lhe servem de fundamento.

Prossegue-se com um estudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, das medidas de reparação que vêm sendo aplicadas segundo sua jurisprudência e da efetividade de suas decisões.

Por fim, são apresentadas as conclusões e as propostas de fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no continente americano, visando, sobretudo, a preservação da autoridade das decisões da Corte Interamericana.

## 2 DIREITOS HUMANOS: PROCESSO DE GENERALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Os direitos humanos receberam grande destaque nas últimas décadas, na medida em que os grupos de pessoas marginalizadas da sociedade global, amparados pelo desenvolvimento dos sistemas de proteção, passaram a ter consciência das garantias reconhecidas no plano dos direitos internos e internacional contra a supressão das condições mínimas de vida, necessárias a uma existência digna. Tais direitos vêm sendo largamente invocados em contextos que envolvem a defesa das garantias mais básicas de qualquer pessoa contra atos que as vulnerem, praticados, no plano vertical, por indivíduos ou entidades que gozem de autoridade pública, ou no plano horizontal, por outros membros de uma dada sociedade contra seus pares.

Por se cuidar de direitos inerentes ao homem, indissociáveis de sua existência, é possível afirmar que o surgimento dos direitos humanos coincide com o nascimento das civilizações, revelando-se, gradualmente, conforme as circunstâncias de cada período histórico.

Segundo CANÇADO TRINDADE (2003, p. 33-34):

A ideia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade.

Os direitos humanos podem, assim, ser tidos como direitos naturais, atrelados à existência humana, precisamente para assegurá-la, e existentes independentemente de qualquer positivação, apenas ganhando contornos mais nítidos conforme o cenário delineado em dado momento histórico e segundo a concepção do que seja fundamental em cada época.

É de VOLTAIRE (2017, p. 38) a afirmação de que “O direito humano não pode ser fundamentado em nenhum caso senão sobre esse direito da natureza; e o grande princípio, o princípio universal de um e do outro, é o mesmo em toda a terra: ‘não faças aos outros o que não queres que te façam’”.

Os direitos humanos existem, pois, em estado latente, pelo só fato da condição humana, revelando-se concretamente, de forma gradual, ao longo do tempo, de acordo com os acontecimentos e as violações praticadas contra as pessoas.

É o que BOBBIO (1990, p. 5) denomina de historicidade dos direitos humanos:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.(...) Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los.

PIOVESAN (2015, p. 188), numa feliz síntese dos ensinamentos de BOBBIO (1990, p. 30), aduz que:

“os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”.

Essa característica da evolução gradativa dos direitos humanos levou à sua classificação em gerações, como nos é apresentada por BONAVIDES (2000, p. 516-525 apud MAZZUOLI, 2017, p. 52-54). Os direitos de primeira geração são os de liberdade, oponíveis contra o Estado, para limitar-lhe o poder, assegurando ao indivíduo os direitos civis e políticos. Os de segunda geração advieram na sequência, no início do século XX, e se caracterizam por resguardar a igualdade, por meio da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. A terceira geração diz respeito à fraternidade e se constitui, segundo FONSECA (2019, p. 87-88), “dos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação”. Os direitos de quarta geração seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. A estes, FONSECA (2019, p. 88-89), citando BONAVIDES (2007, p. 571), acrescenta os

direitos de quinta geração, que seriam os direitos relacionados à realidade virtual e ao direito eletrônico.

O longo processo de evolução dos direitos humanos, pela sucessão das diversas gerações, acabou por assentar as bases para a construção de sociedades pacíficas e democráticas. Como pontua BOBBIO (1990, p. 1):

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Esse gradativo desenvolvimento, impulsionado por uma consciência jurídica universal (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 38), culminou na consagração do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Dois importantes eventos contribuíram para a convergência dos esforços para o estabelecimento de uma disciplina dos direitos humanos capaz de prevenir novas violações graves aos direitos dos povos. Trata-se das duas grandes guerras do século XX.

MAZZUOLI (2017, p. 59-62) recorda, porém, que os mais remotos antecedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos são os tratados de paz de Westfália, de 1648, que marcaram o fim da Guerra dos Trinta Anos, que foi uma série de batalhas travadas no seio da Europa, no período de 1618 a 1648, por motivos variados, inclusive religiosos e comerciais. Mais recentemente, os precedentes históricos concretos foram o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Sobre o primeiro, discorre o autor citado:

O direito humanitário (criado no século XIX) é aquele aplicável no caso de conflitos armados, cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com intuito de assegurar a observância e o cumprimento dos direitos

humanos. (...) Em resumo, pode-se dizer que a proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros etc.) e populações civis em geral, devendo os seus princípios ser aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis ou a quaisquer outros conflitos armados (internacionais ou não).

A Liga das Nações, por sua vez, criada após a Primeira Guerra Mundial, teve por finalidade promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, condenando agressões externas contra o território e a independência de seus membros. Representou, assim, uma redefinição do conceito de soberania estatal, uma vez que previa a aplicação de sanções econômicas aos Estados que infringissem suas disposições (PIOVESAN, 2015, p. 190).

Por fim, a Organização Internacional do Trabalho, também criada após a primeira grande guerra, promoveu padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Tais precedentes históricos sinalizaram o fim de uma era em que o direito internacional resumia-se à regulação das relações entre os Estados e em que as questões relativas aos direitos do homem eram tidas como questões domésticas, merecedoras de tratamento apenas no âmbito de cada nação. Diz PIOVESAN (2015, p. 193-194):

Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional. Rompem ainda com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos.

Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.

Porém, o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi marcado, efetivamente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Essa norma estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o Pacto

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A partir desses documentos, diversos tratados internacionais de direitos humanos foram celebrados, expandindo o corpo do direito internacional dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a ruptura com a concepção até então prevalecente de que o direito internacional se destinava a reger apenas as relações entre os Estados e de que as questões relacionadas aos cidadãos eram objeto do direito interno, os quais não podiam ser considerados sujeitos de direito no plano internacional. A DUDH consagra a humanização do direito internacional, colocando as pessoas no centro do direito internacional, com prevalência sobre o direito dos Estados. Na visão de CANÇADO TRINDADE (2013, p. 21-22):

El reconocimiento de los individuos como sujetos tanto del derecho interno como del Derecho Internacional vino a representar una verdadera revolución jurídica, que posibilitó a cada ser humano – siempre que necesario – enfrentar por sí mismo a la opresión, a las manifestaciones del poder arbitrario, y a las injusticias del orden establecido, así como buscar crear un mundo mejor para sus descendientes y las futuras generaciones.

En una dimensión más amplia, estamos, en efecto, en el curso de un proceso histórico ya avanzado, - y jurídicamente revolucionario, - de construcción de un nuevo paradigma en el Derecho Internacional Público, que trasciende claramente y supera su antigua dimensión meramente inter-estatal.

En el nuevo *jus gentium* del siglo XXI, el ser humano emerge como sujeto de derechos emanados directamente del Derecho Internacional, dotado de capacidad procesal para vindicarlos.

Prossegue o mesmo autor (2006, p. 111):

Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – de onde foi indevidamente alijado.

Ademais de centrar o direito internacional no ser humano, a DUDH sedimenta a indivisibilidade dos direitos humanos, contemplando não somente os direitos civis e políticos, identificados com a liberdade, como também os direitos econômicos, sociais e culturais, representativos da igualdade. Assim, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos evidencia as obrigações de não fazer dos Estados, prestigiando a liberdade dos cidadãos, e as obrigações de fazer para proporcionar aos súditos os direitos econômicos, sociais e culturais. O documento assenta, assim, que não há liberdade sem igualdade, e não há igualdade sem liberdade.

A DUDH foi proclamada como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, através do ensino e da educação, para a promoção do respeito aos direitos humanos e à liberdade, e para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva pelos Estados-Membros, por meio da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional.

Dentre os direitos reconhecidos na DUDH estão os direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, e as vedações da escravidão, da tortura e do tratamento desumano ou degradante.

Coube à DUDH elencar os direitos fundamentais do homem, como um ideal a ser perseguido, porém sem contemplar qualquer previsão de fiscalização e cobrança da efetiva observância das disposições elencadas no documento.

Entendeu-se que a DUDH não ostentava caráter jurídico e que seria necessária a celebração de um tratado que obrigasse os Estados-membros a respeitar suas disposições sob pena dos consectários nele previstos. Assim, foram firmados o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que ademais de replicarem o elenco dos direitos humanos previstos na DUDH, instituíram mecanismos de controle do respeito a esses direitos. Nasceu, assim, o sistema global de proteção dos direitos humanos.

No Brasil, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos foi promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Após elencar os direitos cívicos e políticos incorporados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o pacto discorre sobre o sistema de fiscalização e proteção dos direitos humanos.

O artigo 40 estabelece que os Estados-partes comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no pacto. Todos os relatórios devem ser submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará ao Comitê de

Direitos Humanos. O Comitê estudará os relatórios e transmitirá aos Estados-partes seu próprio relatório, com os comentários que julgar oportunos.

Além da fiscalização por meio de relatórios, os Estados-partes podem denunciar ao Comitê de Direitos Humanos o descumprimento do Pacto por outros Estados-partes, desde que o Estado denunciante tenha reconhecido a competência do Comitê para receber comunicações similares em relação a si próprio.

O procedimento, neste caso, deve ser o seguinte: a) se um Estado-parte considera que outro Estado-parte não vem cumprindo as disposições do Pacto, poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento do Estado-parte, o qual deverá fornecer as explicações dentro do prazo de três meses; b) se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados-partes interessados, ambos terão o direito de submetê-la ao Comitê; c) o Comitê tentará alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no Pacto; d) dentro do prazo de doze meses desde a submissão da questão ao Comitê, este deverá apresentar relatório em que fará breve exposição dos fatos e da solução alcançada, caso se tenha chegado a um acordo, ou apenas a exposição dos fatos, na hipótese de não haver composição.

Se a questão submetida ao Comitê na forma do procedimento descrito não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados-partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento dos Estados-partes envolvidos, constituir uma comissão para buscar uma solução amigável. A Comissão será composta por cinco membros e terá um presidente. No prazo de doze meses, a Comissão apresentará um relatório com a exposição dos fatos e da solução alcançada, se tiver sido o caso. Não tendo havido acordo, a Comissão lançará no relatório suas próprias conclusões sobre a questão debatida, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão. Neste caso, os Estados-partes dirão, em três meses, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

Em 2009, foi promulgado o Decreto Legislativo n. 311, o qual trouxe significativa contribuição para a defesa dos direitos humanos, ao permitir que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas receba e examine

comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, sobre violações dos direitos previstos no Pacto, praticadas por Estados-partes.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 591, também de 6 de julho de 1992. Este Pacto também prevê a apresentação de relatórios pelos Estados-partes sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto. Os relatórios serão enviados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópia ao Conselho Econômico e Social. O Conselho poderá concluir acordos com as agências especializadas para que estas enviem relatórios dos progressos realizados para o cumprimento das disposições do Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Ainda, o Conselho poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos os relatórios concernentes aos direitos humanos apresentados pelos Estados-partes, como também à Assembleia-Geral e a outros órgãos da ONU.

Em adendo ao Pacto, em 10 de dezembro de 2008, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o qual estabeleceu três procedimentos internacionais de proteção: um de comunicações individuais; outro de comunicações interestatais; e o procedimento de investigação das violações graves ou sistemáticas dos direitos econômicos, sociais e culturais.

As comunicações individuais permitem às vítimas de violações apresentarem reclamações perante o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Todo Estado-parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que ratificar o Protocolo Facultativo reconhece as atribuições do Comitê para receber e examinar comunicações conforme as disposições do Protocolo.

As comunicações interestatais são apresentadas pelos Estados-parte ao Comitê, denunciando outro Estado que não cumpriu suas obrigações segundo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desde que ambos os Estados tenham feito uma declaração de aceitação desse mecanismo.

Por fim, o procedimento de investigação destina-se à averiguação, pelo Comitê, de informações indicando a existência de violações graves ou sistemáticas dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional, sempre que o Estado analisado

tenha feito uma declaração de aceitação da competência do Comitê para tais apurações.

Nos dizeres de PIOVESAN (2015, p. 238), a elaboração dos pactos, em adição à Declaração Universal dos Direitos Humanos, conferiu concretude à Carta Internacional dos Direitos Humanos, a qual inaugurou o sistema global de proteção desses direitos.

Ao lado do sistema global, foram instituídos os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, os quais serão analisados no tópico seguinte.

### **3 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AFRICANO, EUROPEU E AMERICANO**

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos somam-se ao sistema global instituído pela ONU, constituindo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

MAZZUOLI (2011, p. 16) adverte que não se trata de sistemas excludentes, mas complementares, constituindo vias alternativas aos indivíduos para a efetiva proteção de seus direitos. Textualmente:

(...) é bom deixar claro que os sistemas internacionais (global e regionais) de proteção dos direitos humanos não são estanques, separados ou distantes um dos outros. Pelo contrário, o sistema global e os sistemas regionais são coadjuvantes e complementares. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (ou no sistema europeu, ou africano) de direitos humanos não impede a vítima de se dirigir às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto num tratado pertencente ao sistema global (v.g., o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966). A recíproca também é verdadeira. Não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar a solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos ocorreu, peticionando à Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso a violação tenha ocorrido sob a jurisdição de algum Estado do Continente Americano, que tenha ratificado a Convenção Americana e aceito a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) ou à Corte Europeia de Direitos Humanos (se a violação tiver ocorrido em país europeu que é parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos) ou, ainda, à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (quando a violação tiver ocorrido em Estado africano parte no Protocolo à Carta Africana) para que o tribunal condene o Estado faltoso e a indenize, se for o caso.

Iniciando pelo sistema africano, ele foi instituído em 1981, com o advento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a qual entrou em vigor em 1986. Tal carta estabeleceu apenas a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos

Povos como órgão de proteção dos direitos humanos naquele continente. A Corte Africana dos Direitos Humanos somente nasceu com o Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1998, o qual entrou em vigor em 2004.

A Carta Africana de Direitos Humanos se destaca por ter reunido em seu texto, a um só tempo, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, abstendo-se de fazer qualquer distinção entre as duas categorias de direitos. Essa linha adotada na referida carta reforçou o entendimento de que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, além de universais. Outra característica relevante da carta foi ter dado primazia aos direitos coletivos em relação aos direitos individuais. Para a carta, a realização dos direitos dos povos é condição para a efetividade dos direitos individuais.

O sistema africano de proteção dos direitos humanos compreende a existência de dois órgãos fundamentais: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O encargo da comissão é o de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar sua respectiva proteção naquele continente. Suas atribuições estão previstas no artigo 45 da Carta Africana dos Direitos Humanos, dentre as quais está a competência para fazer recomendações aos governos dos Estados-partes relativas aos direitos humanos.

É relevante frisar que a Comissão pode ser provocada pelos Estados-partes e pelos indivíduos, os quais também gozam do direito de petição. Este é o entendimento atual, baseado na interpretação do artigo 55, que prevê a possibilidade de submissão à Comissão de “outras comunicações”, além das encaminhadas pelos Estados-partes, sendo o entendimento corrente o de que essas comunicações podem se originar de indivíduos no exercício do direito de petição.

O segundo órgão do sistema é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a qual foi inaugurada com o Protocolo de 1998, entrando em funcionamento em 2004. Tem jurisdição sobre disputas concernentes à interpretação e aplicação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante sobre direitos humanos que tenham sido ratificados pelos Estados compreendidos no seu âmbito de competência. A Corte é composta por 11 juízes nacionais dos Estados-partes, com mandatos de seis anos, renováveis por igual período, e desempenha competências consultiva e contenciosa. Além dos

Estados-partes, também os indivíduos podem se dirigir diretamente à Corte, aviando seus pedidos de proteção, devendo-se observar apenas a condição de que o Estado demandado tenha reconhecido formalmente a competência da Corte para receber petições individuais contra si. É importante destacar que, dos 30 países que ratificaram o Protocolo de 1998, apenas 9 reconheceram a competência da Corte para receber pedidos de organizações não-governamentais e indivíduos.

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos emergiu após a segunda guerra mundial e foi estabelecido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. Esta carta criou um mecanismo de supervisão que teve duas fases. A primeira delas vigorou até 1998 e compreendia a existência da Comissão Europeia de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direito Humanos, ombreadas pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa e pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, ambos estabelecidos pelo Estatuto do Conselho (DIJK, HOOFF, RIJN, ZWAAK, 2006, p. 32).

Competia à Comissão fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos a ela encaminhados e, uma vez admitido o pleito, examinar o seu mérito. O procedimento poderia ter fim através da celebração de um acordo. Na ausência de composição, a Comissão externava sua opinião e submetia o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos ou ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, para a decisão final.

À Corte Europeia de Direitos Humanos cabia a apreciação das causas admitidas pela Comissão e o crivo sobre a observância das obrigações inscritas na Convenção pelos Estados-partes.

Adicionalmente, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos previa a atuação do Comitê de Ministros, vinculado ao Conselho da Europa e criado pelo estatuto do conselho, e não pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, com competência para decidir sobre a existência de violações à Convenção, nos casos não submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos, bem assim com a função de supervisionar a execução dos julgados da Corte.

O sistema sofreu significativa mudança em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Comissão e a Corte originalmente estabelecidas foram substituídas por uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, que passou a reunir, assim, as atribuições dos dois órgãos anteriores. Ademais, outra mudança foi a dispensa do reconhecimento pelos

Estados-partes do direito de petição individual. A mera ratificação da Convenção passou a implicar o reconhecimento desse direito, assim como se tornou desnecessária a aceitação da jurisdição da Corte pelos Estados-partes. O novo sistema passou a contemplar a jurisdição da Corte como a única compulsória (DIJK, HOOFF, RIJN, ZWAAK, 2006, p. 36).

A Corte é composta por juízes em número igual ao dos Estados signatários da Convenção Europeia de Direitos Humanos, eleitos pelo Conselho da Europa. Eles são independentes, o que significa que não representam seus países de origem, e devem ter dedicação à Corte em tempo integral, durante um mandato, agora, de nove anos, sem possibilidade de reeleição, conforme definido pelo Protocolo 14 à Convenção Europeia de Direitos Humanos (Art. 23), que entrou em vigor em 2010.

Além da competência contenciosa, a Corte tem competência consultiva, cabendo-lhe proferir pareceres quando provocada pelos mais altos tribunais dos Estados-partes sobre a interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção e nos seus Protocolos. Quanto ao Comitê de Ministros, ele foi preservado, mesmo após o Protocolo n. 11, de 1998, como também sua função de supervisão da execução das decisões da Corte. Apenas foi extinta a competência para apreciar o mérito das denúncias de violação dos direitos humanos apresentadas à então Comissão Europeia de Direitos Humanos, o que lhe era assegurado pelo Art. 32 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em sua redação original, em caráter subsidiário, sempre que a questão não fosse submetida à Corte.

Completando o quadro dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, temos o Sistema Interamericano, o qual será objeto do tópico seguinte.

#### **4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos foi erigido sobre três documentos internacionais primordiais: a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Segundo GUERRA (2013, p. 27):

No âmbito americano existe um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração, e o sistema que abarca apenas os Estados que são signatários da Convenção, que além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também alcança a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além desses documentos, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos compõe-se de outros instrumentos regionais de proteção e promoção desses direitos, a saber: Convenção interamericana para prevenir e sancionar a tortura; Protocolo à convenção americana sobre direitos humanos relativo à abolição da pena de morte; Convenção interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará); Convenção interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas; Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador); Carta Democrática Interamericana; Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência; Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas maiores; Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância.

A Carta da Organização dos Estados Americanos foi formalizada em Bogotá, Colômbia, em 30 de abril de 1948, pouco após o desfecho da Segunda Guerra Mundial, e entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951. Foi ratificada por 35 Estados-partes, incluindo Brasil e Estados Unidos. Foi reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral.

No Artigo 2º, a Carta elenca os propósitos da Organização dos Estados Americanos: a) garantir a paz e a segurança continentais; b) promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; c) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados-membros; f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados-membros.

O Artigo 17 estabeleceu a base para a proteção dos direitos humanos ao dispor que “o Estado respeitará os **direitos da pessoa humana** e os princípios da moral universal” (grifo nosso). O Artigo 106 instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. O Artigo 145, por sua vez, prescreveu que, enquanto não entrasse em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se referiu o Capítulo XV, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deveria velar pela observância de tais direitos.

Portanto, efetivamente, o sistema de proteção dos direitos humanos no Continente Americano foi implantado pela Carta da Organização dos Estados Americanos, tendo sido incumbida a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da fiscalização da observância de tais direitos pelos Estados signatários.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948, formou a base normativa de proteção dos direitos humanos antes da promulgação da Convenção Americana e continua a vigorar, nessa matéria, para os Estados que não são partes na Convenção Americana (MAZZUOLI, 2011, p. 20).

A Declaração compõe-se de dois capítulos, sendo o primeiro destinado aos direitos e o segundo, aos deveres. Dentre os direitos, são assegurados os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, à educação, à preservação

da saúde, à justiça. São deveres, dentre outros: de sufrágio, de obediência à lei e de servir à coletividade e à nação.

A terceira fonte material do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e a principal delas, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. A convenção também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e entrou em vigor internacional em 1978, tendo sido promulgada no Brasil em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto n. 678.

Já no seu preâmbulo, a Convenção revela a sua missão de estruturar um sistema de proteção internacional dos direitos humanos complementar e subsidiário ao sistema estabelecido pelos Estados-partes, ao estatuir que os direitos essenciais do homem derivam do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Pelo Artigo 1º, os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Como consectário desse compromisso, prescreve o Artigo 2º que, se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Nos capítulos seguintes, são elencados os direitos fundamentais: vida, integridade física, proibição da escravidão e da servidão, liberdade pessoal, garantias judiciais, a não retroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica, indenização por erro judiciário, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e de expressão, direitos políticos, igualdade perante a lei e outros.

Afora os direitos civis e políticos, a Convenção traz, em seu capítulo III, os direitos econômicos, sociais e culturais, dispondo que “os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

A Parte I da Convenção foi, assim, dedicada aos deveres dos Estados e aos direitos protegidos. Na sequência, a Parte II dispõe sobre os meios de proteção.

Em consonância com o Artigo 33, dois são os órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão fora criada pela Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948, já com a principal função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria (Artigo 106). No mesmo artigo, previu-se que uma convenção interamericana de direitos humanos estabeleceria a estrutura, competência e as normas de funcionamento da Comissão.

Por essa razão, MAZZUOLI (2011, p. 30) afirma que existe um desdobramento funcional relativamente às atribuições da Comissão, que pode atuar tanto como órgão da OEA quanto como órgão da Convenção Americana (na hipótese de os Estados-partes terem aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana). Prossegue o autor:

Assim, a Comissão é, a um só tempo, órgão de “vocação geral” do sistema interamericano (quando atua como órgão da OEA) e órgão “processual” desse mesmo sistema (nas funções que lhe são atribuídas pela Convenção). Trata-se do aspecto ambivalente ou bifronte da Comissão.

MAZZUOLI (2011, p. 29-30) aclara, ainda, que, como consequência da referência à Comissão tanto na Carta da OEA quanto na Convenção Americana,

“(...) os Estados que não ratificaram a Convenção Americana não ficam desonerados de suas obrigações assumidas nos termos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de

1948, podendo acionar normalmente a Comissão, que fará recomendações aos governos para o respeito dos direitos humanos violados no território do Estado em questão”.

Em caso de descumprimento do que estabelecido pela Comissão, este órgão poderá acionar a Assembleia-Geral da OEA para que adote sanções contra o Estado infrator.

No entanto, para os Estados que aderiram à Convenção Americana dos Direitos Humanos e reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana, toda a disciplina de atuação da Comissão deve ser buscada na própria convenção.

A Comissão é composta por sete membros da mais alta autoridade moral e de comprovado conhecimento em matéria de direitos humanos. São eleitos pela Assembleia-Geral da OEA a partir de listas de candidatos propostas pelos Estados-partes, mas exercem as funções sem qualquer vinculação com seus países de origem. O mandato tem duração de quatro anos, permitida uma reeleição.

A principal função da Comissão, de acordo com o Artigo 41 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e suas atribuições são as seguintes: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção; e g) apresentar um relatório anual a Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão tem, assim, funções promocional, consultiva e de proteção dos direitos humanos. No que diz respeito à primeira função, cabe à Comissão fomentar a consciência sobre a importância dos direitos humanos, através da realização de estudos e relatórios, e por meio de seminários e conferências. No exercício da função consultiva, a Comissão pode redigir projetos de tratados e convenções sobre direitos humanos e interpretar a Convenção Americana. Por fim, a função de proteção dos direitos humanos, que compreende a faculdade de realizar investigações sobre a situação dos direitos humanos nos Estados, elaborar relatórios especiais e receber denúncias de violação dos direitos protegidos pela Convenção (GALLI, DULITZKY, 2000, p. 63).

O Artigo 44 da Convenção reza que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte.

Qualquer Estado-parte pode apresentar denúncias de violação de direitos humanos por outro Estado-parte, desde que deposite na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos declaração reconhecendo a competência da Comissão para receber e examinar essas comunicações.

De acordo com o Artigo 46, são requisitos para que as comunicações sejam admitidas pela Comissão: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

As disposições das alíneas "a" e "b" não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação quando: a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela Convenção; c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

O rito do processo na Comissão está previsto nos artigos 48 a 51 da Convenção.

Ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados na Convenção, a Comissão, inicialmente, dirá se admite ou não a petição ou comunicação, e, caso a aceite, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. Em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Se não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o caso.

Poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente.

Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, procederá a uma investigação, para cuja realização solicitará aos Estados interessados o apoio necessário.

Ainda, poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem.

A Comissão deverá instar as partes interessadas para que cheguem a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

Se se alcançar uma solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes na Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Se não se chegar a uma solução, a Comissão redigirá um relatório expondo os fatos e suas conclusões, o qual será encaminhado aos Estados interessados, com as proposições e recomendações que a Comissão julgar adequadas.

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Segundo GALLI e DULITZKY (2000, p. 62):

Um Estado sancionado pela Comissão pela violação de suas obrigações internacionais, por não respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos em seu território, será submetido a um constrangimento internacional público através da divulgação de um relatório para os Estados-membros da OEA. Neste caso, a sanção máxima da Comissão será a publicação no seu Relatório Anual do relatório final condenando o Estado que será divulgado na Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Comissão poderá incluir no seu relatório recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado.

Em síntese, a Convenção prevê três etapas na fase final do processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A primeira é regulada pelo artigo 50 e prevê a elaboração do primeiro relatório, no qual a Comissão fará uma exposição dos fatos e da solução alcançada, caso se tenha chegado a um acordo, ou, não

havendo solução amistosa, fará suas proposições e as recomendações que julgar adequadas. A segunda, disciplinada no artigo 51, faculta à Comissão submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, após decorridos três meses da notificação do Estado-parte acerca do primeiro relatório sem que a questão tenha sido resolvida, ou elaborar o segundo relatório, de caráter definitivo, no qual fará recomendações e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem. Na terceira etapa, se o Estado não acatar as recomendações do segundo relatório, a Comissão publicará o relatório final no seu Relatório Anual que será submetido à Assembleia-Geral da OEA.

## **5 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Foi instalada em 3 de setembro de 1979, em San José da Costa Rica, e teve sua competência reconhecida, até o momento, por vinte países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998, juntamente com o México, o que representou fato de suma importância para o fortalecimento da instituição, pois, a partir daquele momento, todos os Estados latino americanos haviam ratificado e aceitado a competência contenciosa do Tribunal. Apenas Estados Unidos e Canadá não firmaram o reconhecimento (ROBLES, 2017, p. 46). Até setembro de 2014, a Corte havia julgado cinco processos em que o Brasil figurou como parte (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2014, p. 22).

É composta por sete juízes, eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, com mandatos de seis anos, permitida uma reeleição. Os magistrados são escolhidos a partir de listas apresentadas pelos Estados-partes, cada qual contendo três nomes.

A Corte exerce funções de natureza contenciosa e consultiva, além de adotar medidas provisionais em casos de extrema urgência e gravidade. No desempenho da função contenciosa, a Corte determina se um Estado é responsável por violar

direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados e convenções sobre direitos humanos, adotando as medidas de reparação cabíveis, além de supervisionar o cumprimento de suas decisões. Como órgão consultivo, a Corte responde às consultas formuladas pelos Estados-partes da OEA sobre a compatibilidade das normas internas com a Convenção e sobre a interpretação da Convenção ou de outras normas de proteção dos direitos humanos. Finalmente, cabe à Corte adotar medidas provisionais em casos de extrema gravidade e urgência, quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 10).

A competência da Corte é firmada seguindo quatro critérios: *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci*.

Pelo primeiro, a Corte deve examinar a capacidade do Estado demandado e da vítima. De acordo com o Artigo 61 da Convenção, somente os Estados-Partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm direito de submeter casos à decisão da Corte. Isto significa que as vítimas não têm legitimidade para postular diretamente à Corte, diferentemente do que ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos, onde o “Jus Standi” é assegurado. Portanto, qualquer denúncia de violação de direitos humanos feita por uma pessoa ou uma organização não-governamental deve ser levada ao conhecimento da Comissão, a qual poderá submeter o caso à Corte, após o rito estabelecido nos Artigos 48 a 50 da Convenção, os quais tratam da tramitação do processo na própria Comissão.

O Regulamento da Corte em vigor faculta às vítimas ou aos seus representantes a apresentação de petições, argumentos e provas e que continuem atuando dessa forma durante todo o processo, depois de notificados da submissão do caso (Artigo 25). Mas ainda não se avançou para permitir às vítimas a apresentação de denúncias diretamente ao Tribunal.

Sobre o ponto, CANÇADO TRINDADE (2003, p. 94) sustenta a necessidade de se aprovar um protocolo à Convenção Americana para se permitir o acesso direto da vítima à Corte, como já ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos. Segundo o autor:

Trátase, pues, de buscar asegurar, ya no sólo la representación directa de las víctimas o de sus familiares (locus standi) en todas las etapas del procedimiento ante la Corte Interamericana – lo que ya se encuentra asegurado por el nuevo Reglamento (de 2000) del Tribunal – en casos ya

enviados a ésta por la CIDH, sino más bien el derecho de acceso directo de los individuos ante la propia Corte (jus standi), para traer un caso directamente ante ella.

Para que os Estados-partes possam fazer pedidos à Corte, eles precisam reconhecer a competência contenciosa do Tribunal, o que é feito no momento da adesão à Convenção ou por declaração especial apresentada em momento ulterior. Sem esse reconhecimento, o Estado não é admitido a postular perante a Corte IDH.

Pelo critério da matéria, a Corte é competente para conhecer de qualquer caso que diga respeito à aplicação das disposições da Convenção Americana e de outros tratados sobre direitos humanos. Segundo o critério temporal, a competência deve ser fixada observando a irretroatividade da Convenção Americana e a irretroatividade do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por um Estado-parte. Por fim, a Corte será competente para conhecer dos casos que tenham ocorrido no território de algum Estado-parte (MENÉNDEZ, 2014, p. 159-165).

Além de submeter situações contenciosas ao colegiado, os Estados poderão fazer consultas à Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. Buergenthal (1985, p. 2), ex-Juiz da Corte IDH, sustenta que o Tribunal é a instituição judicial da OEA em matérias relativas a direitos humanos e pode exercer sua competência consultiva por provocação de todos os órgãos da OEA enumerados no capítulo VIII da respectiva Carta e por todos os Estados-membros da OEA, hajam ou não ratificado a Convenção Americana, conforme artigo 64 deste documento.

Ainda, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos sob sua apreciação, poderá tomar as medidas provisionais que considerar pertinentes. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão. Nos casos contenciosos que se encontrem em tramitação na Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisionais, as quais deverão ter relação com o objeto do caso. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de

comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisionais antes de resolver sobre a medida solicitada. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisionais que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.

Na apreciação dos pedidos urgentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas e poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.

A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembleia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

## **5.1 DO RITO PROCESSUAL**

Quanto ao rito ordinário do processo contencioso, é ele regido pelo Regulamento da Corte, aprovado no ano de 2009. O rito tem início com a apresentação de uma causa à Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Sendo submetido pela Comissão, o caso será apresentado à Corte por meio de relatório que contenha todos os fatos

supostamente lesivos aos direitos humanos, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber as informações constantes do rol do artigo 35 de seu Regulamento, a saber: a. os nomes dos Delegados; b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção; e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo; g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

Além da Comissão, um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter as informações indicadas no artigo 36 do Regulamento da Corte: a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes; b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte; d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório; e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações.

Atendidos os requisitos formais para o recebimento do caso pela Corte, o Secretário notificará a apresentação do caso a: a. a Presidência e os Juízes; b. o Estado demandado; c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso; d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.

Também, informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados-partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.

Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas, o qual deverá conter os seguintes elementos descritos no artigo 40 do Regulamento: a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

O Estado demandado apresentará sua resposta dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento da petição inicial, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese de vítimas assistidas por múltiplos representantes. O Estado indicará: a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. o rol de pessoas a serem inquiridas pela Corte e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

O demandado poderá, ainda, suscitar exceções preliminares, como faculta o Artigo 42 do Regulamento. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos, e a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das exceções. A Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual proferirá decisão. As exceções poderão ser resolvidas juntamente com o mérito e as reparações e as custas do caso, no momento da prolação da sentença.

Na sequência do procedimento escrito, o Regulamento da Corte contempla a fase oral do rito. Nesse estágio, a Corte solicita à Comissão, às supostas vítimas ou

aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da oitiva das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos inicialmente arrolados, os quais poderão ser impugnados pela parte adversa, cabendo à Corte decidir a respeito.

Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações (Art. 51). A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

Findo o procedimento oral, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência (Art. 56).

As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 do Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais (Art. 57).

O Artigo 58 confere à Corte poder de determinar a realização de diligências probatórias de ofício, como: a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária; b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; c. Solicitar

a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta. e. comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram.

O processo poderá terminar pela desistência, pelo reconhecimento da procedência do pedido, pela solução amistosa ou pela prolação de sentença acerca do mérito da lide.

No primeiro caso, quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Ocorre o reconhecimento se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes. A Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Haverá solução amistosa quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de um acordo para dar solução ao litígio, hipótese em que a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Por fim, verificando-se ou não qualquer das situações precedentes, a Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, exarando sentença de mérito. Mesmo nos casos em que as partes acenam com uma solução amistosa, a Corte poderá ordenar a continuação do processo, caso entenda que solução apontada não se revela justa e apropriada a um verdadeiro sistema de proteção de direitos (RAMÍREZ, 2005, p. 19).

Segundo o Artigo 65 do Regulamento da Corte, a sentença conterá: o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto; a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes; uma relação dos atos do procedimento; a determinação dos fatos;

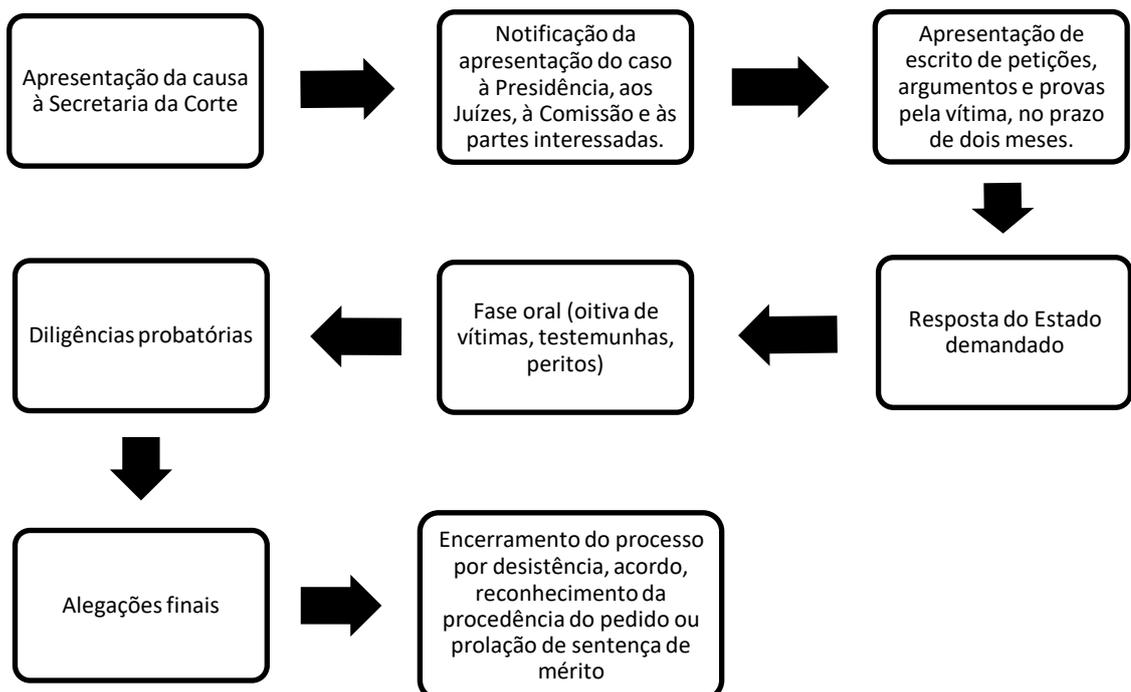
as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante; os fundamentos de direito; a decisão sobre o caso; o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede; o resultado da votação; a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.

A sentença é aprovada em deliberação privada e é notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante. Deve conter as assinaturas de todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário, mas será válida se assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.

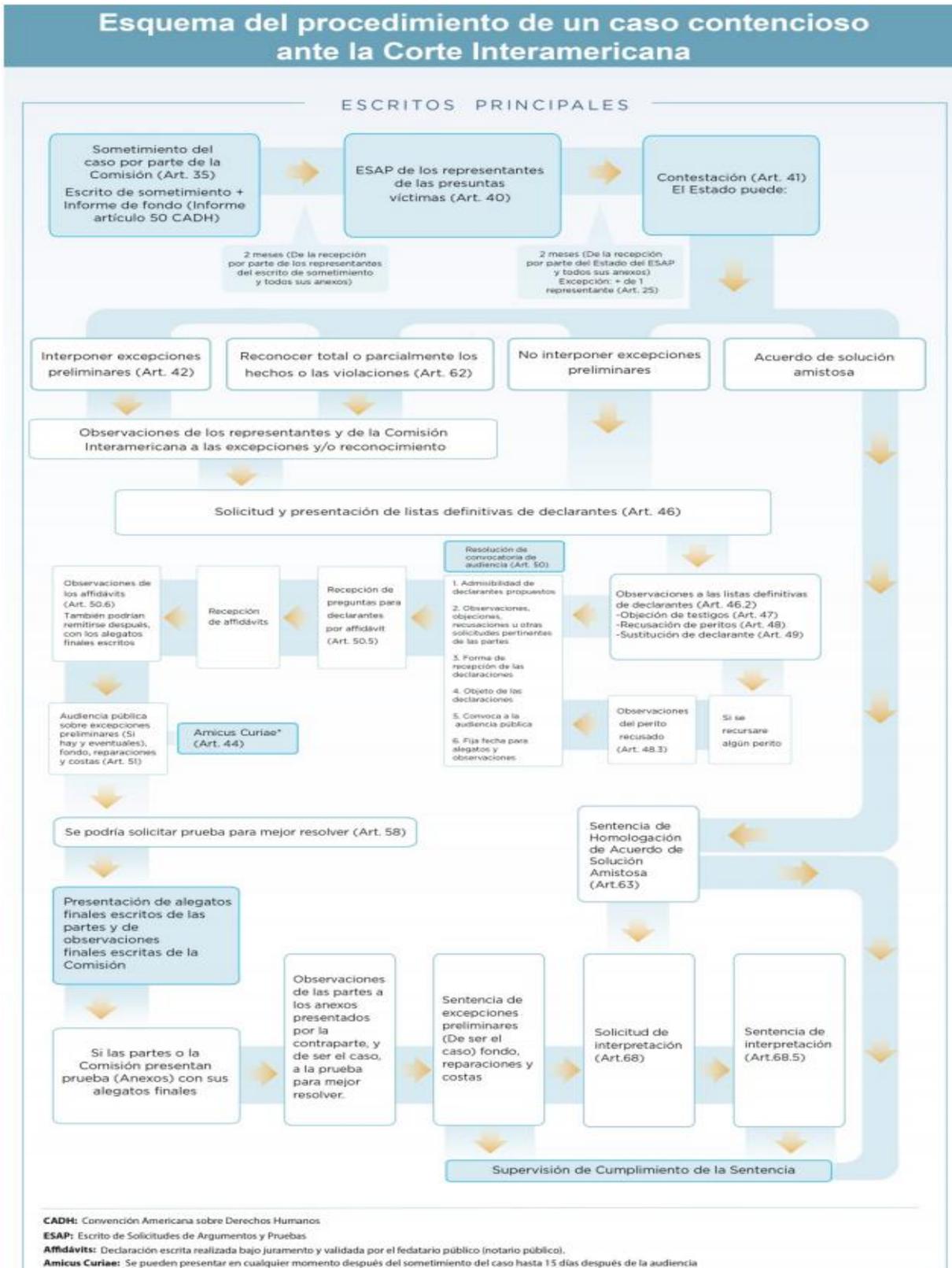
Em conformidade com o Artigo 64 da Convenção Americana:

quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

O rito processual em vigor na Corte Interamericana pode ser sintetizado no seguinte fluxograma:



A ilustração seguinte, disponibilizada pela própria Corte Interamericana, demonstra, de forma esquematizada, cada etapa do processo com maior detalhamento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 17):



No tópico seguinte, serão examinados os tipos de medidas de reparação adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 5.2 MEDIDAS DE REPARAÇÃO

A norma do artigo 64 da Convenção confere à Corte um amplo poder discricionário para estabelecer as medidas que lhe parecerem necessárias a assegurar ao prejudicado o gozo do direito violado e à reparação das consequências da violação aos direitos humanos. Nesse ponto, o poder reconhecido à Corte IDH supera em larga medida aquele conferido à Corte Europeia, que não pode obrigar um Estado-parte a responsabilizar penal ou administrativamente os autores de infrações à Convenção Europeia de Direitos Humanos, nem pode obrigar um Estado-parte a modificar sua legislação interna para adequá-la às normas internacionais sobre direitos humanos (ARIAS, 2002, p. 105). A diferença entre os dois sistemas está em que a execução das sentenças da Corte europeia depende do ordenamento interno de cada Estado-parte, ao passo que a Corte Interamericana tem plena liberdade e independência para fixar as medidas de reparação autonomamente, com base na própria Convenção Interamericana e nos princípios gerais do direito internacional.

Segundo RAMÍREZ (2005, p. 39), a Corte tem adotado o termo genérico “reparação” para abarcar as diferentes formas como o Estado pode responder internacionalmente pela violação a direitos humanos. Ainda segundo o autor, a reparação compreende diversos modos específicos de reparar, os quais variam segundo a lesão produzida.

Até 2017, a Corte IDH ordenou reparações em 219 casos. As medidas adotadas classificam-se nas seguintes categorias: a) medidas de restituição; b) medidas de reabilitação; c) medidas de satisfação; d) garantias de não repetição; e) obrigação de investigar, julgar e responsabilizar os autores de violações a direitos humanos; f) indenizações por dano material e imaterial e ressarcimento de custas e despesas havidas com o processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 31).

As medidas de restituição, também denominadas de *restitutio in integrum*, consistem na tentativa de restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior à

violação ao direito humano (ex.: restituir a liberdade a uma pessoa detida ilegalmente). O Estado condenado deve, se assim for determinado, garantir à vítima o gozo do direito lesionado, fazendo cessar a situação de violação ao direito, assim como deve reparar as consequências dessa infração. Enquadram-se, também, nesta categoria as providências adotadas pelo Estado para adequar sua legislação interna às normas internacionais de proteção dos direitos humanos; bem como as providências para tornar sem efeito uma sentença ou acórdão de um tribunal nacional que esteja em desacordo com as normas de proteção da Convenção Americana (ARIAS, 2002, p. 115). A restituição pode compreender, ainda, o restabelecimento de direitos, da situação social, da vida familiar, da cidadania da vítima, o retorno ao local de residência, a reintegração ao emprego e a devolução de propriedades.

As medidas de reabilitação são aquelas destinadas a assegurar assistência médica e psicológica às vítimas, de forma gratuita e imediata, incluído o fornecimento de medicamentos (FONSECA, 2018, p. 34).

A indenização é a reparação pecuniária pela lesão material ou imaterial ao direito violado, devida a todas as pessoas atingidas pelo fato, o que inclui não apenas a vítima diretamente afetada, como também seus familiares, a depender do caso concreto. Os danos materiais abarcam qualquer perda financeira ou dispêndio havido em razão dos fatos imputados ao Estado-parte demandado. Incluem-se nesse conceito os lucros cessantes da vítima, as perdas econômicas havidas pelos familiares como consequência direta da violação ao direito da vítima, gastos dos familiares para encontrar a vítima desaparecida, despesas com serviços funerários etc.). O dano imaterial se caracteriza por não ser passível de uma precisa quantificação pecuniária, guardando estreita conexão com o sofrimento suportado pela vítima e seus familiares em razão do desrespeito aos direitos humanos resguardados nos tratados e convenções internacionais.

Nos casos em que não seja possível a restituição ao estado anterior, nem mesmo a compensação pecuniária, é possível que a Corte imponha ao Estado demandado a prática de um ato que repare, ainda que simbolicamente, o dano provocado a um direito assegurado na Convenção. Essas medidas são chamadas de medidas satisfatórias. Para FONSECA (2018, p. 27-30), tais medidas se dividem em cinco grupos:

a) Acto público de reconocimiento de responsabilidad y de desagravio a la memoria de las víctimas: este tipo de reparación fue ordenada por primera vez en el caso Barrios Altos Vs. Perú. A través de la misma, la Corte ordena al Estado responsable que realice un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional en relación con los hechos del caso y las violaciones declaradas, el cual debe contar con la presencia de altas autoridades del Estado.

b) Publicación o difusión de la Sentencia de la Corte IDH: a través de este tipo de medida, que fue ordenada por primera vez en las Sentencias de reparaciones de los casos Barrios Altos, Cantoral Benavides y Durand y Ugarte, la Corte ordena al Estado responsable que publique en el Diario Oficial y en otro diario de amplia circulación nacional determinadas partes de la Sentencia o un resumen de ésta que prepara la propia Corte IDH. Adicionalmente, en algunos casos, la Corte ordena que la Sentencia se publique íntegramente en un sitio web oficial. Asimismo, en casos en los cuales las víctimas pertenecen a comunidades indígenas que tienen una lengua propia, la Corte también ha ordenado al Estado que traduzca las partes pertinentes de la Sentencia a esa determinada lengua y las publique en un diario de amplia circulación en la zona donde residen las víctimas o sus familiares. En esos casos de víctimas pertenecientes a comunidades indígenas, la Corte generalmente ordena de manera adicional que el Estado de publicidad a la Sentencia a través de la transmisión del resumen de la Sentencia en una emisora radial de amplia cobertura en la zona donde residen las víctimas o sus familiares, tomando en cuenta que en ocasiones la principal forma de comunicación es la oral. Para ello, el Estado debe realizar la correspondiente interpretación a la lengua propia de esa comunidad.

c) Medidas en conmemoración de las víctimas o de los hechos: la Corte IDH ordena a los Estados la ejecución de ciertas medidas que tienen el propósito de preservar públicamente la memoria y dignidad de las víctimas. Muchas de estas medidas a la vez permiten despertar la conciencia pública sobre los hechos violatorios sucedidos para evitar su repetición. Entre las medidas de conmemoración se encuentran: i) levantar un monumento o fijar una placa en el lugar donde ocurrieron los hechos o en otro lugar público socialmente significativo para las víctimas o sus familiares, el monumento o la placa deben ser apropiados para recordar los hechos y dignificar a las víctimas y, según lo pertinente, incluir los nombres de las víctimas; ii) nombrar una calle, plaza, centro educativo u otro lugar en determinada ciudad en memoria de las víctimas con un nombre alusivo a éstas o a lo sucedido, y iii) establecer una materia, curso o beca con el nombre de la víctima. Entre los casos que se pueden destacar, se encuentra Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia, en el que se ordenó el nombramiento de una plaza con el nombre de la víctima y el caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, en el que se ordenó la designación de una calle con el nombre de la víctima.

d) Determinar el paradero de la víctima o identificar y entregar sus restos mortales: en casos en los cuales por la naturaleza de la violación (por lo general desaparición forzada o ejecución extrajudicial) los familiares de la víctima desconocen su paradero, la Corte IDH ordena al Estado que realice una búsqueda efectiva del paradero de la víctima en aras de cumplir con su obligación y de satisfacer el derecho de los familiares de conocer tal paradero, lo cual le permite a éstos aliviar la angustia y sufrimiento causados por la incertidumbre de no saber la suerte de su ser querido. En caso de que al realizar tal búsqueda el Estado encuentre los restos mortales de la víctima, deberá comprobar su filiación y entregarlos a sus familiares, cubriendo los gastos de traslado y los gastos fúnebres. El cumplimiento de esta obligación de determinar el paradero de la víctima la debe ejecutar el Estado como parte de su deber de investigar

penalmente los hechos violatorios, pero además los Estados deben adoptar todas aquellas otras medidas legislativas, administrativas o de cualquier otro carácter necesarias para dar cumplimiento a esta obligación. Es por ello que, en determinados casos, la Corte también ha ordenado a los Estados la adopción de otras medidas de tipo administrativo para cumplir con este fin, tales como: poner en funcionamiento una comisión nacional de búsqueda; crear una página web de búsqueda; y crear un sistema de información genética.

e) Otras medidas de satisfacción: acá se agrupan otras medidas a favor de las víctimas que también tienen efecto de satisfacción y que no se encuentran en las categorías anteriores, tales como: i) proporcionarles becas de estudios de educación primaria, educación secundaria, o educación superior o universitaria; ii) darles participación en un programa de alfabetización a través de instituciones estatales; iii) brindarles asistencia vocacional o capacitación y actualización profesional mediante el otorgamiento de becas; iv) abstenerse de ejecutar a las víctimas condenadas a pena de muerte; v) en casos de masacres, implementar un programa habitacional mediante el cual se provea de vivienda adecuada a las víctimas sobrevivientes que así lo requieran; y vi) medidas socioeconómicas de reparación colectiva: en casos donde se ocasionó un daño a los miembros de comunidades indígenas se ha ordenado ejecutar un programa de desarrollo en las áreas de salud, educación, comunicación vial, etc.

A garantia de não repetição se concretiza pela adoção de medidas tendentes a adequar a legislação e as práticas internas de um Estado com vistas a que a violação ao direito humano não se repita. São medidas para o futuro, e não propriamente de reparação da lesão sofrida pela vítima.

A obrigação de investigar e julgar os responsáveis pelas violações de direitos humanos é considerada uma obrigação de meio, e não de resultado. Isto significa que o Estado deve despender todos os esforços na investigação dos fatos, na identificação dos responsáveis e na punição, mas que, se não for possível, por falta de provas, por exemplo, isto não poderá ser considerado como um descumprimento da decisão da Corte internacional. Com relação às causas de impedimento de persecução de autores de violações de direitos humanos, a Corte firmou jurisprudência de que são inadmissíveis as disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que tenham por objetivo impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos (RAMÍREZ, 2005, p. 77).

### **5.3 (IN)EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

No tópico anterior, foram apresentadas as medidas de reparação que têm sido adotadas pela Corte Interamericana, sobretudo aquelas pensadas como alternativas à solução mais usual, de imposição ao Estado demandado da obrigação de pagar indenização compensatória dos danos causados à vítima da violação dos direitos humanos.

É necessário, porém, fazer uma reflexão sobre a efetividade das decisões que vêm sendo tomadas no seio da Corte Interamericana. Afinal, a proteção dos direitos humanos, fim último buscado pelos dois órgãos incumbidos de tal mister no sistema interamericano, a Comissão e a Corte, somente se aperfeiçoa no momento em que os Estados-partes responsabilizados nas sentenças cumprem as determinações judiciais.

Este aspecto da temática do sistema de proteção dos direitos humanos é especialmente sensível, porque existe, na prática, um obstáculo bastante relevante à efetivação das decisões da Corte, resultante da inexistência de um órgão com poderes coercitivos que possa fazer valer os ditames do Tribunal no interior dos Estados-partes. Diferentemente do que se passa no plano interno de cada país, onde o Poder Judiciário local dispõe de ferramentas para fazer valer suas decisões pela força, no plano internacional não existem mecanismos que permitam à Corte Interamericana, ou qualquer outro tribunal internacional, executar, por si mesmos, suas decisões, compelindo, pela força, os Estados-partes a seguirem os comandos emanados de suas sentenças. Neste ponto, a Corte Interamericana esbarra na soberania de cada Estado-membro.

Esta realidade tem se revelado, concretamente, na dificuldade de fazer cumprir as decisões integralmente ou, ao menos, de se lograr o cumprimento em tempo razoável.

Estudo realizado por BASCH et. al. (2010, p. 18-24) revelou que, das medidas de reparação aplicadas pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos nos anos de 2001 a 2006, 50% não haviam sido cumpridas, 14% foram cumpridas parcialmente e apenas 36%, integralmente. Das ordens de investigação e punição dos responsáveis por violações, 76% não haviam sido cumpridas. Com relação às sentenças da Corte, 59% não haviam sido atendidas, e 30% dos acordos estavam pendentes de satisfação. No que diz respeito às determinações da Corte

para adequação do ordenamento interno, 92% não foram observadas, e 83% dos comandos para proteção de vítimas e testemunhas pendiam de cumprimento.

O mesmo estudo mapeou o grau de cumprimento dos remédios impostos pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Corte IDH e CIDH). Os autores concluíram que os países que mais descumpriram as medidas entre 2001 e 2006 foram Trinidad e Tobago, Venezuela e Haiti. Estes países descumpriram todas as recomendações (2 sentenças da Corte IDH contra Trinidad e Tobago, 1 sentença da Corte contra a Venezuela e 1 relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Na sequência, vieram Suriname e República Dominicana (75% de descumprimento), Paraguai (69%) e Colômbia (68%). No outro extremo, México e Bolívia apresentaram os mais percentuais de cumprimento das recomendações (83% e 71%, respectivamente), seguidos do Chile (59% de cumprimento).

As pesquisas revelaram, ainda, que o menor nível de cumprimento das recomendações diz respeito às determinações para que os países investiguem os casos de violações de direitos e humanos e punam os responsáveis. Nove países não cumpriram nenhuma das ordens recebidas (Argentina, Equador, El Salvador, Haiti, Honduras, Nicarágua, Paraguai, Suriname e Venezuela), e os demais cumpriram a determinação em 9% a 17% dos casos, incluídos Peru, Guatemala, Colômbia e Brasil). Exceção feita ao México, que cumpriu a medida em 67% dos casos.

Os quadros abaixo, extraídos dos estudos citados, ilustram o grau de cumprimento segundo as medidas impostas e os países demandados:

<b>CUMPLIMIENTO DE LOS REMEDIOS POR CADA ESTADO Y SEGÚN TIPO DE DECISIÓN (EN %)</b>								
Estado parte	Total Casos	Inf. Final	Sol. Am.	Sent. Corte	Total Remedios	% de incumplim.	% de cumplim. parcial	% de cumplim. total
México	3	1	2		12	17%	0%	83%
Bolivia	2		2		7	29%	0%	71%
Chile	5	1	3	1	22	18%	23%	59%
Honduras	2			2	10	50%	0%	50%
Nicaragua	3	1		2	13	39%	15%	46%
El Salvador	1			1	7	29%	29%	43%
Guatemala	13	1	5	7	90	44%	14%	41%
Brasil	6	4	2		42	36%	24%	41%
Ecuador	17	1	14	2	42	55%	5%	40%
Argentina	5		3	2	17	41%	24%	35%
Perú	17	1	7	9	94	51%	17%	32%
Rep. Dominicana	1			1	4	75%	0%	25%
Surinam	1			1	8	75%	0%	25%
Colombia	6		1	5	41	68%	7%	24%
Paraguay	5	1		4	29	69%	17%	14%
Costa Rica	1			1	3	33%	67%	0%
Haiti	1	1			3	100%	0%	0%
Trinidad y Tobago	2			2	10	100%	0%	0%
Venezuela	1			1	8	100%	0%	0%
<b>Total General</b>	<b>92</b>	<b>12</b>	<b>39</b>	<b>41</b>	<b>462</b>	<b>50%</b>	<b>14%</b>	<b>36%</b>

Total de casos: 462 remedios adoptados por los órganos del SIDH entre junio de 2001 y junio de 2006.  
Fuente: elaboración propia en base a información extraída de los informes anuales de la CIDH y de las sentencias de la Corte IDH.

### CUMPLIMIENTO ESTATAL DE LOS REMEDIOS SEGÚN TIPO (EN %)

	Reparación – Econ. dineraria	Reparación - Econ. no dineraria	Reparación - Simbólica	Reparación – Restitutiva DD	Medidas prev. -Formación	Med. prev. – Concientización	Medidas prev.- Reformas legales	Medidas prev. – Fortal. Instituc.	Medidas prev. - sin especificar	Investigar - con reforma legal	Investigar - sin reforma legal	Protección de víctimas y testigos	Otros	Total
México	0%	100%	100%		100%		100%				67%			83%
Bolivia	100%			100%			0%	0%						71%
Chile	100%	100%	100%	100%	0%	100%	25%	0%					0%	59%
Honduras	100%		100%		0%			0%			0%			50%
Nicaragua	33%	100%	67%	100%			25%				0%			46%
El Salvador	100%	0%	50%			100%		0%		0%				43%
Guatemala	77%	23%	73%	67%	50%	0%	0%	0%	0%	50%	8%	50%		41%
Brasil	33%	100%	100%	0%	50%	50%	0%	64%	0%		14%			40%
Ecuador	82%		20%	50%	0%		100%				0%			36%
Argentina	75%	0%	67%	0%			33%	0%		0%	0%			35%
Perú	47%	33%	45%	24%		0%	20%	0%		0%	10%		100%	32%
Rep. Dominicana	100%		0%				0%							25%
Surinam	100%	0%	33%				0%				0%	0%		25%
Colombia	33%	0%	27%	0%	67%			0%		0%	25%	0%		22%
Paraguay	20%	0%	29%	0%			0%	0%	0%		0%	0%	100%	14%
Costa Rica	0%			0%			0%							0%
Haití	0%							0%			0%			0%
Venezuela	0%		0%		0%		0%				0%		0%	0%
Trinidad y Tobago	0%	0%		0%			0%	0%						0%
<b>Total</b>	<b>58%</b>	<b>30%</b>	<b>52%</b>	<b>36%</b>	<b>42%</b>	<b>43%</b>	<b>14%</b>	<b>26%</b>	<b>0%</b>	<b>14%</b>	<b>10%</b>	<b>17%</b>	<b>50%</b>	<b>36%</b>

Total de casos: 462 remedios adoptados por los órganos del SIDH entre junio de 2001 y junio de 2006.

Fuente: elaboración propia en base a información extraída de los informes anuales de la CIDH y de las sentencias de la Corte IDH.

O Brasil, no período de 2001 a 2006, foi destinatário de 42 medidas de reparação emanadas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em seis casos reportados, e cumpriu integralmente 41% delas, tendo descumprido 36% das medidas, e cumprido parcialmente 24%. Com relação à obrigação de investigar, cumpriu apenas 14% das medidas. As reparações econômicas em

pecúnia foram pagas em 33% dos casos. A seguir, os percentuais de cumprimento das demais medidas infligidas ao país: reparação simbólica (100%), medidas preventivas de formação e conscientização (50%), medidas preventivas de fortalecimento institucional (64%), reparações econômicas não pecuniárias (100%).

FONSECA (2018, p. 53-54) informa que, do total de 135 medidas de obrigação de investigar aplicadas até novembro de 2016, uma das principais medidas ordenadas pela Corte IDH, apenas 4,44% haviam sido cumpridas. Segundo o autor, ao tempo da realização do estudo, estavam pendentes de cumprimento 95,56% das medidas de investigação ordenadas e, em 90,90% dos casos em que houve a determinação, sequer se podia certificar o cumprimento parcial, por não apresentarem avanço algum.

Segundo CANÇADO TRINDADE e ROBLES (2004, p. 91-92 *apud* RAMOS et al., 2016, p. 491):

a Corte Interamericana tem atualmente especial preocupação quanto ao cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, **mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário, em especial as que se referem às investigações efetivas dos fatos que originaram tais violações, bem como à identificação e sanção dos responsáveis, - imprescindíveis para por fim à impunidade** (e suas consequências negativas para o tecido social como um todo). (...) Atualmente, dada a carência institucional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos nesta área específica, a Corte Interamericana vem exercendo *motu proprio* a supervisão da execução de suas sentenças, dedicando-lhe um ou dois dias de cada período de sessões. Mas a supervisão – como exercício de garantia coletiva – da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é uma tarefa que recai sobre o conjunto dos Estados-partes da Convenção. (grifos nossos)

### 5.3.1 O SISTEMA DE SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA

A Convenção Americana dispõe no Artigo 68 que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. E acresce que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado.

A Convenção traz, assim, de forma expressa, a solução para a busca da efetivação das decisões da Corte que impliquem o pagamento de indenização

pecuniária, estipulando que as sentenças poderão ser executadas dentro do Estado-parte condenado, pelo processo interno vigente para a execução de sentenças proferidas contra o mesmo Estado pelos órgãos do Poder Judiciário nacional. Portanto, neste ponto, não reside nenhuma dificuldade na concretização do comando emergido da Corte Interamericana, pois a sentença servirá de título executivo a ser executado segundo as normas processuais internas do próprio Estado.

Aqui é necessário aclarar a distinção que se faz entre sentenças estrangeiras e sentenças internacionais. As primeiras são proferidas por tribunais estrangeiros, com jurisdição apenas no âmbito territorial de um determinado país, e devem ser homologadas pelo Estado onde se pretende que sejam executadas. No caso do Brasil, essa homologação é feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Após isso, o título pode ser executado seguindo o rito processual do cumprimento de sentença ou de execução de título judicial contra o Estado para pagamento de quantias pecuniárias pela via dos precatórios. As sentenças internacionais, diferentemente, são as proferidas pelas cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e gozam de executoriedade imediata, não demandando homologação pelos Estados-membros em que devam ser cumpridas. Essa característica das sentenças internacionais decorre do fato de o Estado-membro jungido ao seu cumprimento já haver reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana.

Portanto, proferida sentença pela Corte Interamericana condenando um Estado-parte ao pagamento de dada quantia em pecúnia, em reparação à violação de direitos humanos, essa sentença poderá ser executada no plano interno do Estado condenado, caso não ocorra o pagamento voluntariamente, seguindo o direito processual vigente naquele Estado.

Sobre o ponto, é oportuno colacionar o escólio de MAZZUOLI (2017, p. 153):

As sentenças proferidas pela Corte Interamericana – assim como as de quaisquer tribunais internacionais – são sentenças *internacionais*, não *estrangeiras*. Tal significa que não necessitam passar pelo procedimento homologatório das sentenças estrangeiras previsto pela legislação nacional (CF, art. 105, I, i; CPC, arts. 960 a 965; LINDB, arts. 15 e 17) para que tenham exequibilidade doméstica. Em outros termos, as sentenças proferidas por tribunais internacionais dispensam, no Brasil, homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso específico das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, I, i, da

Constituição, bem assim do art. 961 do CPC, segundo o qual “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de *sentença estrangeira* ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”. Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem das *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição *sobre* os próprios Estados.

A questão que se coloca com mais ênfase diz respeito à execução das outras medidas de reparação que a Corte, gradativamente, tem adotado, como formas de compensação pelo dano causado pelo infrator, sobretudo nos casos em que a perda sofrida pela vítima não pode ser estimada monetariamente. É o caso das medidas de restituição, de satisfação, de garantia de não repetição e as que impõem a obrigação do Estado de investigar e punir os responsáveis pela lesão aos direitos humanos, por exemplo. Em tais situações, que, em geral, envolvem uma obrigação de fazer por parte do Estado, a Corte tem enfrentado dificuldades para tornar efetivas suas determinações, ante a resistência dos Estados-partes de adotar providências concretas para a reparação dos danos pelas vias ordenadas pelo Tribunal.

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em vigor desde 2009, contempla a fase de supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal no artigo 69.

Dispõe que a supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes, e que a Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

Ademais, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento, como também poderá requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

O dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de realização de audiência com o Estado e com os representantes das vítimas para supervisionar o cumprimento das decisões, oportunidade em que ouvirá o parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, estabelece a norma que, uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

Caso o Estado cumpra cabalmente o quanto determinado na sentença, o processo é arquivado. Todavia, permanecendo o estado de descumprimento da sentença, a Corte deverá seguir o que estabelecido no Artigo 65 da Convenção Americana, e submeter à consideração da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos um relatório sobre suas atividades, onde indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças.

O problema divisado pela doutrina quanto a este procedimento é que essa informação prestada pela Corte deve ser dirigida à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, a qual submete suas recomendações ao Conselho Permanente, o qual, por sua vez, apresenta as observações e recomendações à Assembleia-Geral da OEA. Em razão desses filtros pelos quais passam as comunicações da Corte, pode ocorrer de se suprimir, ao final, no ato da apresentação das observações do Conselho Permanente à Assembleia-Geral da OEA, a menção ao descumprimento de alguma decisão da Corte, o que torna sem efeito o sistema de controle instituído pelo Artigo 65 da Convenção (ARIAS, 2002, p. 300).

Mesmo nos casos em que essa comunicação ocorreu de forma fidedigna, sem supressões, dentre todos os casos de descumprimento submetidos pela Corte à Assembleia-Geral até 2002, apenas em um caso, contra o Suriname, a Assembleia exortou o Estado a informar sobre o cumprimento da sentença, omitindo-se de emitir qualquer pronunciamento quanto aos demais (ARIAS, 2002, p. 329). Segundo MAZZUOLI (2017, p. 155), “na prática, a Assembleia Geral da OEA, infelizmente, nada tem feito a fim de exigir dos Estados condenados pela Corte o efetivo cumprimento das sentenças de reparação ou ressarcimento”.

Esse dado revela a necessidade de se fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pela adoção de uma interpretação das normas da Convenção Americana que assegure maior efetividade às sentenças e decisões da Corte Interamericana e também, possivelmente, pela reforma da própria Convenção com vistas à criação de um sistema permanente de supervisão do cumprimento das sentenças da Corte.

Ciente dessa necessidade, em 29 de junho de 2011, o Conselho Permanente da OEA criou o Grupo de Trabalho Especial de Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano e, a partir das discussões realizadas por esse grupo, em 25 de janeiro de 2012, teve início, no Conselho Permanente da OEA, um diálogo entre Estados, a Comissão e as organizações da sociedade civil, do qual resultou uma reforma do regulamento, das políticas e das práticas da Comissão (ANZOLA, SÁNCHEZ, URUEÑA, 2017, p. 139).

No entanto, é possível, ainda alcançar melhores níveis de cumprimento das decisões da Corte IDH, e duas medidas têm o potencial de contribuir com esse desiderato.

### **5.3.2 PROPOSTAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Com relação à interpretação da Convenção, é necessário compreender que, não somente as sentenças que condenam um Estado-parte ao pagamento de uma indenização podem ser executadas no plano interno do Estado, como também o cumprimento de outras formas de reparação ordenadas pode ser exigido por meio da via judicial no âmbito interno do Estado demandado.

Essa possibilidade deriva da obrigação que têm os Estados-partes de dar cumprimento às decisões da Corte Interamericana, por força dos princípios gerais do direito dos tratados, conforme os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena de 1969, e em razão da norma do artigo 68 da Convenção Americana, pela qual todos os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Também o Artigo 2º desta última convenção serve de fundamento, uma vez que estipula o compromisso dos Estados de adotarem as medidas legislativas e de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades consagrados na Convenção. Com esteio nessas disposições, é perfeitamente possível exigir do Estado que honre a obrigação originada do pronunciamento da Corte, utilizando-se, se necessário, do aparato do Poder Judiciário interno para garantir a efetividade da sentença internacional. Segundo o entendimento ora defendido, não apenas as sentenças que imponham obrigação de

pagar servirão de título executivo, como também as que estabeleçam obrigações de fazer, como são aquelas que ordenam uma medida de satisfação, de restituição ou de garantia de não repetição, porque tais decisões são autoaplicáveis e os Estados-partes na Convenção têm o dever de cumpri-las integralmente.

Em caso de descumprimento, cabe à vítima e, no caso do Brasil, ao Ministério Público Federal postular ao poder judiciário interno a execução do julgado internacional, como defende MAZZUOLI (2017, p. 155):

Caso o Estado não cumpra *sponte sua* a sentença da Corte, cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal – com fundamento no art. 109, III, da Constituição, segundo o qual “aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” – deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, uma vez que elas também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo tão somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Precisamente para que este controle possa ser exercido é que deve a Corte Interamericana dar conhecimento de sua decisão não somente às partes diretamente em litígio no processo, mas também às instituições nacionais do Estado demandado que tenham a função estabelecida no plano constitucional ou legal para atuar na defesa dos direitos humanos. No caso do Brasil, por força da Lei Complementar n. 75 e do disposto no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, esta atribuição é confiada ao Ministério Público Federal, o qual deve ser notificado das condenações que, porventura, a República Federativa do Brasil venha a sofrer, no plano do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para que possa velar pelo fiel e integral cumprimento da sentença internacional. De igual modo, a Defensoria Pública da União também deve ser cientificada das decisões prolatadas pela Corte Interamericana contra o Brasil, uma vez que a norma do artigo 134 da Constituição Federal incumbe o referido órgão da promoção dos direitos humanos.

Estas instituições, juntamente com as vítimas, deverão fiscalizar o cumprimento das decisões da Corte Interamericana pelo Brasil, e adotar as medidas judiciais cabíveis, segundo o ordenamento jurídico interno, para tornar efetivas as sentenças internacionais.

Para as situações em que não haja previsão em determinado Estado-parte de mecanismos de direito interno para assegurar a fiel execução das sentenças dos

tribunais internacionais, CANÇADO TRINDADE (2003, p. 86) propõe a modificação da Convenção Americana para que se insira a obrigatoriedade de o Estado criar o procedimento que permita tal execução:

Resulta, pues, necesario, adoptar, en el plano nacional, mecanismos de derecho interno para asegurar la fiel ejecución de las sentencias de los tribunales internacionales de derechos humanos, sobre todo de la Corte Interamericana, por cuanto hasta la fecha muy pocos Estados han tomado iniciativas en este sentido en nuestra región. Así, en esta línea de pensamiento, y con el mismo fin de asegurar el fiel cumplimiento de las sentencias de la Corte, en el plano del derecho interno de los Estados Partes, se debe agregar, al final del *artículo* 68 de la Convención, un tercer párrafo, en los siguientes términos:

- “En caso de que dicho procedimiento interno todavía no exista, los Estados Partes se comprometen a establecerlo, em conformidad con las obligaciones generales estipuladas en los artículos 1(1) y 2 de esta Convención”.

Essa leitura da Convenção Americana permite que a Corte, com o auxílio das vítimas e das instituições nacionais de cada Estado responsáveis pela proteção dos direitos humanos, possa velar pela autoridade de suas decisões, sem depender em grande medida da disposição política da Assembleia-Geral da OEA de instar os Estados ao cumprimento dos julgados daquele Tribunal. Não se trata de deixar de participar ao principal órgão político da OEA os casos de descumprimento das decisões da Corte, mas de adotar ações paralelas a essas comunicações, que possam se somar às instâncias eventualmente feitas pela OEA, com o único fim de lograr o respeito às ordens judiciais.

Outro ponto que merece ser refletido diz respeito à necessidade de uma reformulação do sistema de supervisão do cumprimento das decisões da Corte.

Atualmente, a competência para essa supervisão é da própria Corte Interamericana, como reafirmado no caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sobre este caso, diz-nos MARTINS (2004, p. 262):

En dicho caso el Estado panameño cuestionó la práctica desarrollada por la Corte de requerir información a los Estados responsables sobre el cumplimiento de las sentencias emitidas em su contra y de adoptar resoluciones sobre estos temas. Panamá sugirió que la Corte estaba actuando fuera de su competencia puesto que esta función debía ser ejercida por la Asamblea General de la OEA, de acuerdo con el artículo 65 de la Convención Americana. La Corte luego de rechazar los argumentos del Estado decidió que su competencia se basaba en varias disposiciones de la Convención Americana – artículos 33, 62(1) y (2) y 65 -, su Estatuto –

artículo 30 – así como “em [su] práctica constante y uniforme y en la resultante *opinio juris communis* de los Estados [...] respecto de los cuales la Corte ha emitido diversas resoluciones sobre cumplimiento de sentencia”.

É necessário ponderar, no entanto, que a Corte Interamericana não é um órgão permanente, no sentido de que não se reúne regularmente, e tem se ocupado cada vez mais de novos casos que aportam em sua secretaria, o que leva à reflexão sobre a adequação da sistemática atual, pela qual, além das funções de processo e julgamento dos feitos, o Tribunal tem ainda que supervisionar o cumprimento de suas decisões, o que acarreta uma carga maior de trabalho e requer a mobilização de recursos materiais e humanos.

Tendo em conta a constatação já trazida à lume quanto às dificuldades para se obter o cumprimento integral e expedito das decisões da Corte pelos Estados-partes e o longo tempo necessário para a realização desse trabalho de fiscalização, é oportuno avaliar se essa função de acompanhamento da execução dos julgados deve ser realizada por outro órgão dentro do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

E aqui cabe fazer menção à experiência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Na Europa, o sistema de proteção dos direitos humanos prevê a existência de um Comitê de Ministros, composto pelos Ministros de Relações Exteriores de cada Estado-membro do Conselho da Europa, ao qual compete o acompanhamento da execução das sentenças proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O Comitê realiza quatro sessões anuais para a supervisão das execuções dos julgados, e é auxiliado nessa tarefa pelos representantes de cada Estado-membro do Conselho da Europa, denominados “Deputies”, que reúnem-se, também, por, pelo menos, quatro vezes ao ano, durante dois ou três dias, para supervisionar o cumprimento das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Cabe ao Comitê provocar a Corte sobre a precisa interpretação de seus julgados e reportar-lhe os casos que, no seu sentir, configuram descumprimento das ordens judiciais, competindo ao Tribunal a palavra final (DIJK, HOOFF, RIJN, ZWAAK, 2006, p. 44-45).

Os esforços do Comitê de Ministros para incrementar a implementação nacional da Convenção Europeia e a execução dos julgamentos da Corte

conduziram a que, em 2018, 2.705 casos fossem arquivados e que aqueles pendentes alcançassem o menor número desde 2006 (CONSELHO DA EUROPA, 2019, p. 5). O Comitê tem se dedicado a melhorar o diálogo, a eficiência e a transparência, aumentando o acesso à informação. O resultado tem sido a ampliação da participação dos parlamentos, das cortes, das autoridades administrativas e da sociedade civil dos Estados-partes na fiscalização da execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Também, essa maior transparência tem permitido a participação de organizações internacionais nesse trabalho de supervisão.

Segundo Arias (2002, p. 91-92):

Hay muchas formas a través de las cuales el Comité puede influenciar a un Estado. La primera de ellas es la presión confidencial de los otros Estados, debido a que los ministros y sus representantes están obligados a seguir asistiendo a las sesiones del Comité y estarán renuentes a que sus gobiernos sean vistos como violadores de derechos humanos que no se arrepienten de ello. Aunado a ello, a nivel público y formal, el Presidente del Comité de Ministros puede enviar cartas al Gobierno informándole las opiniones del Comité. Por otra parte, en los últimos años el Comité ha aumentado la adopción de resoluciones intermedias como una forma de hacer públicos los problemas que tiene que afrontar al hacer cumplir las sentencias. Además, la Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa parece estar muy interesada en el trabajo del Comité y a través de las preguntas parlamentarias puede extraer información sobre el progreso de un caso y resaltar la falta de cooperación de un Estado. La última sanción disponible para el Comité es tratar de lograr que el Estado sea expulsado del Consejo de Europa, de acuerdo a los artículos 3 y 8 del Estatuto del Consejo.

O Comitê de Ministros tem o apoio do Departamento de Execução de Julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos, o qual proporciona o suporte necessário a que os Estados-partes logrem cumprir integralmente e de forma efetiva as determinações judiciais. Esse auxílio se dá por meio de programas de treinamentos, reuniões, intercâmbio de experiências entre os Estados-partes do Conselho da Europa e pelo compartilhamento de boas práticas.

Vê-se, com isso, que a atuação do Comitê de Ministros e de toda estrutura técnica que lhe dá suporte vai muito além da mera recomendação feita pela OEA a um Estado-membro para que atenda aos comandos de uma decisão da Corte Interamericana, o que, por sinal, como salientado pelos dados aqui apresentados, praticamente não tem ocorrido. Os avanços anunciados no relatório anual de 2018 do Comitê de Ministros demonstra que o sistema lá vigente tem resultado num

aumento do número de cumprimentos das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, considerando que o número de processos em andamento, como visto, é o menor desde 2006.

A proposta, portanto, é no sentido de que a experiência bem sucedida do Comitê de Ministros do Conselho da Europa possa ser replicada no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, possivelmente pela aprovação de um protocolo à Convenção Americana instituindo esse novo corpo político e técnico para cuidar permanentemente da execução das decisões prolatadas pela Corte Interamericana, com atribuições e estrutura para auxiliar os Estados-partes a superarem as dificuldades encontradas na execução das decisões judiciais. Esse Comitê de Ministros da OEA seria composto pelos Ministros das Relações Exteriores dos Estados-partes da Organização e pelos representantes por eles designados, para fazerem as vezes dos “Deputies” do comitê europeu, e seria apoiado por um Departamento de Execução dos Julgados da Corte Interamericana, que se encarregaria da condução dos processos de supervisão e da prestação do suporte aos Estados-partes para a superação dos óbices técnicos ao cumprimento das decisões judiciais.

Constatada a intransigência de um Estado-parte quanto ao cumprimento de uma ordem judicial, o Comitê de Ministros reportaria o fato à Corte Interamericana, com vistas à possível aplicação de multas, sem prejuízo das advertências feitas pelo próprio Comitê ao Estado-parte e da aplicação de sanções políticas e econômicas, com a possibilidade de se chegar à expulsão do Estado-parte da Organização dos Estados Americanos.

Evidentemente, trata-se de uma reflexão sobre uma possível modificação no atual quadro do sistema de supervisão de execução das decisões da Corte Interamericana, para cuja adoção far-se-ia necessária a reforma da Convenção Americana.

## **6 CONCLUSÃO**

A pesquisa realizada tornou possível concluir que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, necessita hoje

de reformulação, a fim de que se torne mais efetivo, pelo cumprimento das decisões judiciais pelos Estados-partes condenados em processos contenciosos.

Como acentuado no primeiro tópico, o respeito aos direitos humanos é a base para a construção de sociedades democráticas e para o estabelecimento da paz, e isso somente é alcançado por meio do estabelecimento de um sistema eficaz de proteção daqueles direitos.

Foi demonstrado que existe, na prática, um obstáculo bastante relevante à efetivação das decisões da Corte Interamericana, resultante da inexistência de um órgão com poderes coercitivos que possa fazer valer os ditames do Tribunal no interior dos Estados-partes. Diferentemente do que se passa no plano interno de cada país, onde o Poder Judiciário local dispõe de ferramentas para fazer valer suas decisões pela força, no plano internacional não existem mecanismos que permitam à Corte Interamericana, ou qualquer outro tribunal internacional, executar, por si mesmos, suas decisões, compelindo, pela força, os Estados-partes a seguirem os comandos emanados de suas sentenças. Neste ponto, a Corte Interamericana esbarra na soberania de cada Estado-membro.

Esta realidade tem se revelado, concretamente, na dificuldade de fazer cumprir as decisões integralmente ou, ao menos, de se lograr o cumprimento em tempo razoável.

Os estudos mencionados nesta pesquisa revelaram o baixo grau de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados-partes sob sua jurisdição, conduzindo-nos à reflexão sobre a necessidade de reformulação do sistema, com vistas à mudança do quadro.

A primeira mudança que se vislumbra diz respeito à necessidade de adoção de uma interpretação da Convenção Americana que contemple a plena executoriedade de qualquer decisão judicial da Corte no âmbito interno dos Estados-partes. Assim, é que se sustenta que não apenas as obrigações pecuniárias são passíveis de serem executadas segundo o direito interno de cada Estado, mas qualquer obrigação, mesmo as que se classificam como obrigações de fazer. Para tanto, expôs-se a necessidade de se dar ciência das decisões da Corte Interamericana aos entes nacionais incumbidos da promoção dos direitos humanos, como é o caso do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, no Brasil. Tais órgãos devem se encarregar da adoção de medidas judiciais no plano interno para

fazer valer as sentenças internacionais, na sua integralidade, em caso de descumprimento por parte do Brasil. Da mesma forma, nos demais Estados-partes, as instituições com atribuições similares devem garantir a efetividade das decisões da Corte Interamericana, valendo-se, para tanto, dos instrumentos processuais vigentes no direito interno.

O segundo ponto para reflexão tem relação com a necessidade de modificação do sistema de supervisão da execução das decisões da Corte, hoje a cargo da própria instituição. Em face das limitações do Tribunal para realizar o acompanhamento de cumprimento de seus inúmeros julgados, abordou-se a possibilidade de importação do modelo em vigor na Europa, onde a supervisão da execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos incumbe ao Comitê de Ministros, com o apoio do Departamento de Execução. Dados recentes das atividades do Comitê demonstram a eficácia do sistema em funcionamento naquele continente, pela redução dos casos sob supervisão ao menor número desde 2006, a revelar o aumento do número de cumprimento de decisões pelos Estados-partes do Conselho da Europa.

Em razão da experiência bem sucedida na Europa, delineou-se neste trabalho a proposta de aprovação de um protocolo à Convenção Americana instituindo um Comitê de Ministros para cuidar permanentemente da execução das decisões prolatadas pela Corte Interamericana, com atribuições e estrutura para auxiliar os Estados-partes a superarem as dificuldades encontradas na execução das decisões judiciais. Esse Comitê de Ministros da OEA seria composto pelos Ministros das Relações Exteriores dos Estados-partes da Organização e pelos representantes por eles designados, para fazerem as vezes dos “Deputies” do comitê europeu, e seria apoiado por um Departamento de Execução dos Julgados da Corte Interamericana, que se encarregaria da condução dos processos de

Constatada a intransigência de um Estado-parte quanto ao cumprimento de uma ordem judicial, o Comitê de Ministros reportaria o fato à Corte Interamericana, com vistas à possível aplicação de multas, sem prejuízo das advertências feitas pelo próprio Comitê ao Estado-parte e da aplicação de sanções políticas e econômicas, com a possibilidade de se chegar à expulsão do Estado-parte da Organização dos Estados Americanos.

A se espelhar na experiência europeia, tal sistemática tenderia a incrementar o nível de cumprimento das decisões da Corte Interamericana, atualmente bastante reduzido, sobretudo pela ineficácia do procedimento hoje em vigor, que se baseia na comunicação dos casos de descumprimento à Assembleia-Geral da OEA, a qual, por sua vez, pouco tem contribuído para a maior eficiência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANZOLA, Sergio Iván; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia; URUEÑA, René. **Después del Fallo: el Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos – una Propuesta de Metodología**. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (organizadores). **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017.

ARIAS, Gabriela Pacheco. **La Efectividad Jurídica de Las Decisiones de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R. 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/13236-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. **A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões**. SUR, vol. 7, n. 12 (2010). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16025024.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos/Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho**. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. **The advisory practice of the Inter-American Human Rights Court**, *A.J.I.L.*, Vol. 79 (January 1985), Nº 1. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/3342.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/futuro-corteidh.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A visão humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997 (1a. ed.), 2003 (2a. ed.).

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y por qué de la Corte Interamericana. Preguntas frecuentes**. San José, C.R. : Corte IDH, 2019. Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/ABC\\_CorteIDH\\_2019.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/ABC_CorteIDH_2019.pdf). Acesso em: 28 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **40 aniversario de la entrada en vigor de la Convención Americana sobre Derechos Humanos e de la creación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R. : Corte IDH, 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_esp.pdf). Acesso em: 28 set. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. 12<sup>th</sup> Annual Report of the Committee of Ministers. Council of Europe, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/annual-report-2018/168093f3da>. Acesso em: 30 set. 2019.

DIJK, Pieter van; HOOFF, Fried van; RIJN, Arjen van; ZWAAK, Leo (eds.). **Theory and Practice of the European Convention on Human Rights**. 4 ed. Antwerpen-Oxford: Intersentia, 2006.

FONSECA, Steven Orozco. **La Obligación de Investigar Graves Violaciones de Derechos Humanos: El Caso de Guatemala**. San José, C.R. 2018. Disponível em: <http://ij.ucr.ac.cr/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2018/08/Steven-Orozco-Fonseca-La-Obligaci%C3%B3n-de-investigar-graves-violaciones-de-Derechos-Humanos-el-caso-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **35 años de desempeño: La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Algunos datos y cifras** / Instituto Interamericano de derechos humanos y Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit. San José, C.R.: IIDH, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32816.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

MARTIN, Claudia. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Funciones y Competencia**. In: MARTIN, Claudia et al. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. México: Universidad Iberoamericana, American University y Fontamara, 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r117.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**; coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de

Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Direitos e ciências afins; v. 9).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENÉNDEZ, Luis Alonso Ramírez. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y Los Efectos de Sus Sentencias, Con Especial Referencia a El Salvador**. Barcelona, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r38197.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional** – 15 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

RAMÍREZ, Sergio García. **La Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Reparaciones**. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuarto-siglo.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

RAMOS, André Carvalho [et al.]. **Diálogos jurisdicionais e direitos humanos**. Coordenação Flávia Piovesan, Jânia Maria Lopes Saldanha. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

ROBLES, Manuel Ventura. **Corte Interamericana de Derechos Humanos: memorias de su creación y actuación**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/33227-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: por ocasião da morte de Jean Calas (1763)**; tradução de William Lagos. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.